



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002749-96.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JOSÉ SILVANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDCL. Nº: 1002749-96.2024.8.26.0077/50000

COMARCA: BIRIGUI

**EBTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

EBDO.: JOSÉ SILVANO

JUÍZA: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

VOTO Nº: 7339

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que rejeitou preliminares e negou provimento ao recurso de apelação. A embargante alega contradição no acórdão quanto à utilização da "taxa média de mercado" para aferir a abusividade dos juros remuneratórios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado ao utilizar a "taxa média de mercado" como parâmetro exclusivo para aferir a abusividade dos juros remuneratórios.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apreciou as questões com fundamentação pertinente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC. A jurisprudência admite a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade, o que não foi comprovado no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A utilização da "taxa média de mercado" como parâmetro não implica, por si só, em contradição ou abusividade. 2. A revisão das taxas de juros depende da demonstração cabal de abusividade no caso concreto.

Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, 37, caput, 93, IX; CC, art. 421; CPC, arts. 355, I e II, 356, I e II, 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.821.182/RS; STJ, REsp nº 1.640.195/RO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.05.2017; STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.04.2017; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que rejeitou as preliminares suscitadas no recurso de apelação interposto pela embargante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Recorre a instituição financeira apelante.

Aduz, expressamente, que os embargos colimam cumprir o requisito do prequestionamento (arts. 1º, III, 5º, III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, 37, *caput*, 93, IX, da CF; art. 421 do CC; arts. 355, I e II, 356, I e II, do CPC; REsp nº 1.821.182/RS), sustenta que o v. aresto padece de contradição. Alega a *“impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado pela Embargante em suas razões de recurso e do qual não houve expressa menção por este D. Juízo”* (fls. 03).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]”

Desde logo, diga-se que, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

"O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;"

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso entelado, verificando a MM. juíza sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo

Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

A propósito:

“[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.” (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

“[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador” (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Diga-se, ainda, que a sentença resolveu a demanda e não o fez com nulidade ou afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 489 do Código de Processo Civil, analisando as alegações pertinentes à formação do convencimento da magistrada, o que não implica nulidade.

[...]

Embora não se possa falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, há casos em que possível a sua revisão, quando se tratar de relação consumerista e quando comprovadamente houver abuso na pactuação, ou seja, somente com a demonstração nos autos da excessividade do lucro e desequilíbrio contratual. A abusividade deve ser analisada caso a caso.

O controle jurisdicional da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado com maestria por ocasião do precedente abaixo. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) “Orientação 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...) Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. (...) Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre os parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para SELIC – taxa do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia – é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros. Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, par aos juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> – no quadro X LVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidade de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se

como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...) A questão final atinente a este tópico procura responder ao seguinte problema: constatada a abusividade, qual taxa deve ser considerada adequada pelo Poder Judiciário? Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado par aos juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no

empréstimo. (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”)

Ainda merecendo destaque precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Min^a. Maria Isabel Gallotti:

“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365, j. 07.08.2012)

É necessário lembrar que a taxa prevista no contrato não indica apenas o lucro, mas nela incluem-se os custos operacionais, taxas, impostos, índice de inadimplência, custos de recuperação de créditos, custos de manutenção, não podendo buscar-se um parâmetro na mera composição dos juros e lucros da instituição financeira.

Deste modo, a simples cobrança em porcentagem superior à taxa média de mercado não implica, necessariamente, em

reconhecimento de abusividade.

A jurisprudência de nosso Tribunal menciona que:

*“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. financiamento de veículo. Contrato de adesão. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Juros. Capitalização. Possibilidade de cobrança. Contrato acostado aos autos que demonstra a pactuação da capitalização. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros. Juros. Alegação de que o Banco cobrou taxa excessiva. Taxa praticada pelo Banco corresponde ao (CET) custo efetivo total da operação, o que não é vedado. Inteligência da Súmula 541 do STJ. Além disso, **as taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância exagerada entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado.** Discrepância não comprovada nos autos. Tarifa de cadastro. É lícita a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Prequestionamento. Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o recorrente imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**” (Apelação Cível nº 1000062-69.2023.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15.01.2024; destaquei)*

“CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS – Não se reconhece a existência de cobrança abusiva de juros remuneratórios, no que concerne à taxa exigida, no contrato objeto

da ação, porquanto não há discrepância substancial entre a taxa exigida pela instituição financeira em relação àquelas praticadas pelo mercado, na mesma praça e época da contratação, nos termos da orientação supra adotada, circunstância esta que afasta a aplicação do instituto da lesão. [...] Recurso provido, em parte.” (Apelação Cível nº 1024790-22.2022.8.26.0564; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02.10.2023; destaquei)

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Cédula de crédito para capital de giro. Alegação de cobrança de juros superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Taxa média que não constitui nenhum teto, nem limite para a prática de juros pelas instituições financeiras. Tais juros, como se sabe, estão sujeitos a inúmeras variantes, como o valor da operação, prazo, garantias, riscos envolvidos etc. A abusividade dos juros só pode ser declarada, caso a caso, à vista de **taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.** Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Recurso provido para julgar a demanda improcedente.” (Apelação Cível nº 1012055-31.2021.8.26.0001; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14.03.2022; destaquei)*

In casu, porém, a taxa aplicada ao contrato (22% a.m. e 987,22% a.a.) é demasiadamente superior à média praticada pelo mercado à época da contratação – informação que pode ser obtida por simples consulta junto ao endereço eletrônico do Banco Central¹.

Como bem salientado pela MM. magistrada de

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

primeiro grau, “como se observa em consulta ao sítio eletrônico (www.bcb.gov.br), as taxas de juros fixadas no contrato em comento estão bem acima da média das taxas de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da mesma espécie. Logo, a cobrança pela ré, instituição financeira, de juros em percentual muito superior ao praticado pela média do mercado caracteriza inequívoca vantagem em relação ao consumidor, o que justifica a revisão contratual” (fls. 343).

Assim, havendo prova de que a taxa de juros cobrada estava em flagrante descompasso com a média do mercado financeiro para a mesma operação, caracterizada a abusividade, impunha-se mesmo a sua redução, em respeito aos princípios da eticidade e boa-fé objetiva, que devem reger todos os negócios jurídicos, bem determinada a repetição do indébito de forma simples e/ou mediante compensação.

[...]

A contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando que o colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, na forma deduzida pela embargante.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o

presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando a recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ademais, para efeito de prequestionamento, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 1º, III, 5º, III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, 37, *caput*, 93, IX, da Constituição Federal; art. 421 do Código Civil; arts. 355, I e II, 356, I e II, do Código de Processo Civil; e REsp nº 1.821.182/RS.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator